



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12893.000369/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.084 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade do PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de relevância e essencialidade à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com mão de obra terceirizada utilizada no processo produtivo permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002).

NÃO-CUMULATIVIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO. TRANSPORTE INTERNO PARA CONFERÊNCIA DO PRODUTO ACABADO E POSTERIOR CARREGAMENTO PARA VENDA. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

No tocante à Expedição, por estar relacionada ao transporte interno para conferência do produto acabado e carregamento para venda posterior, a autorização da tomada de crédito se dá com fundamento no art. 3º, IX c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito relativo ao PIS não-cumulativo - Exportação apurado pelo contribuinte no 4º trimestre de 2007.

A DRF/Araraquara exarou o despacho decisório de fls. 95/96, com base no Relatório de Atividade Fiscal às fls. 08/25, decidindo reconhecer em parte o direito creditório, no valor de R\$ 1.333.200,70.

No citado Relatório de Atividade Fiscal, que serviu de base para o Despacho Decisório, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

a) Foram excluídas das bases de cálculo do PIS e COFINS as diferenças apuradas em algumas rubricas entre os valores informados no DACON e os dados constantes dos arquivos digitais. Nas planilhas anexas, referidas exclusões estão identificadas pela legenda {b};

b) A empresa apurou créditos de PIS e COFINS não-cumulativos a partir das notas fiscais emitidas pela empresa SERVISYSTEM, cujos valores foram apropriados da seguinte forma: 1) notas fiscais emitidas no período de 04/07/2006 a 24/07/2007: a empresa multiplicou os valores das notas fiscais por 1,65% e por 7,60%. Os valores apurados foram informados nos campos “*Ajustes Positivos*” da Ficha 06ª, Linha 22 e “*Ajustes Positivos*” da Ficha 16ª, Linha 22, respectivamente, dos DACONs de 03/2007 a 07/2007; 2) notas fiscais emitidas no período de 09/08/2007 a 21/12/2007: os valores destas notas fiscais foram considerados como custo de mão-de-obra terceirizada.

Referidos valores, somados aos valores dos serviços contratados no mercado interno e aos valores dos fretes pagos na aquisição de insumos, foram informados no campo “*Serviços Utilizados como Insumos*” (na Ficha 06ª, Linha 03 no caso do PIS e na Ficha 16ª, Linha 03 no caso da COFINS) dos DACONs de 08/2007 a 12/2007;

c) Verificamos que os serviços prestados pela empresa SERVISYSTEM à empresa fiscalizada, relativamente ao período de 07/2006 a 12/2007, não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e, portanto, não geram direito ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativo;

d) No caso de uma empresa industrial, somente os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda é que geram crédito de PIS e COFINS não-cumulativos;

e) Conforme “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” conclui-se que os serviços prestados pela SERVISYSTEM à empresa fiscalizada não se trataram de serviços aplicados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda da empresa TECUMSEH. Trataram-se, na verdade, de serviços auxiliares (ou atividade-meio), quais sejam, a movimentação de peças, o controle do almoxarifado e a condução de veículos industriais;

f) No campo “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” das notas fiscais analisadas pela fiscalização (conforme relacionadas na planilha constante no Anexo I, fls. 83 a 85), e conforme as trinta e sete notas fiscais juntadas como exemplo (Anexo I, fls. 587 a 625), consta como serviço prestado pela empresa SERVISYSTEM as expressões “SERVIÇOS AUXILIARES”, “Serv. Auxiliares” e “Serv Aux”. Tais informações corroboram o argumento de que os serviços prestados pela empresa SERVISYSTEM se referem serviços auxiliares (ou atividade-meio) e não a serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda;

g) Em virtude dos fundamentos apresentados acima, os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos apropriados pela empresa fiscalizada relativamente às notas fiscais emitidas pela empresa SERVISYSTEM serão excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos (notas fiscais emitidas no período de 09/08/2007 a 21/12/2007) e também serão glosados dos créditos relativos aos Ajustes Positivos de PIS e de COFINS (notas fiscais emitidas no período de 04/07/2006 a 24/07/2007);

h) SERVIÇOS ADQUIRIDOS PARA A PRODUÇÃO – Foram feitas as seguintes exclusões da base de cálculo do crédito de PIS e COFINS não-cumulativos:

1 - serviços prestados pela empresa SERVISYSTEM, que não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de produtos destinados à venda. Tais exclusões da base de cálculo estão indicadas com a legenda {c};

2 - exclusão da base de cálculo no valor de R\$ 46.723,17 relativo à nota fiscal nº 222588, emitida, em 13/09/2007, pela empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A. Na referida nota fiscal consta como valor do serviço prestado o montante de R\$ 2.964,77. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda { g };

3 - no arquivo digital de fretes sobre compras, consta pagamento de R\$ 21.878,68 à LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, que estaria respaldado na nota fiscal nº 005172 emitida, em 27/07/2007 (Anexo I, fls. 424). Contudo, referida nota fiscal não se refere a fretes sobre compras. A fiscalizada, no item 6 de sua resposta datada de 14/06/2010 (Anexo I, fls. 253),

solicitou a exclusão de tal valor do arquivo de fretes sobre compras. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {h};

4 - no arquivo digital de fretes sobre compras, consta pagamento de R\$ 55.322,57 a empresa SERVISYSTEM que estaria respaldado na nota fiscal nº 104294 emitida, em 22/10/2007 (Anexo I, fls. 625). Ocorre que referida nota fiscal já foi utilizada para o cálculo do crédito de PIS e COFINS não-cumulativos a título de MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA e, portanto, foi considerada em duplicidade. A empresa fiscalizada solicitou a exclusão de tal valor do arquivo de fretes. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {i};

5 - no arquivo digital de fretes sobre compras, consta pagamento de R\$ 3.539,99 à EXPRESSO TS LTDA, que estaria respaldado no documento fiscal nº 623 (Anexo I, fls. 425) cujo valor total é apenas R\$ 1.770,00. A empresa fiscalizada informou que o valor em excesso foi gerado pelo sistema que acabou duplicando o valor do documento fiscal. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {x};

6 - no NOVO arquivo digital de fretes sobre compras, consta pagamento de R\$3.008,24 à TRANSPORTADORA TRANSCARGA, que estaria respaldado no documento fiscal nº 357981. Contudo, em resposta protocolada em 14/09/2010 (Anexo I, fls. 385), a empresa solicitou que tal valor fosse desconsiderado visto que houve reversão do mesmo que acabou não sendo considerada no NOVO arquivo de fretes sobre compras. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {y}.

i) DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Considerando que o exercício da atividade de clínica médica ambulatorial não se enquadra como uma atividade exercida pela empresa TECUMSEH, conclui-se que os valores pagos a título de aluguel para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS não geram direito a crédito de PIS e COFINS não-cumulativos por falta de previsão legal. Nas planilhas, as exclusões estão identificadas pela legenda {n};

j) DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA – Foram feitas as seguintes exclusões:

1 - Nos itens 8 e 11 da resposta datada de 14/06/2010 (Anexo I, fls. 253 a 254), a empresa fiscalizada solicitou a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, dos valores lançados em duplicidade. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {j};

2 - no arquivo digital de fretes sobre vendas, a empresa fiscalizada considerou valor maior do que aquele constante no documento fiscal apresentado em atendimento à amostragem realizada. No item 25 da resposta datada de 14/06/2010 (Anexo I, fls. 255), a empresa concordou com a glosa da diferença entre o valor constante no arquivo digital e aquele constante no

documento apresentado. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda { k }

3 - Considerando que serviços de CAPATAZIA ou MOVIMENTO INTERNO não se enquadram no conceito de armazenagem de mercadoria na operação de venda e considerando que não há previsão legal para o cálculo de crédito de PIS e COFINS não-cumulativo sobre tais serviços executados separadamente da armazenagem, implica na necessidade de exclusão dos correspondentes valores da base de cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos. Tal exclusão da base de cálculo está indicada com a legenda {l}. k) ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – Foram efetuadas as seguintes exclusões:

1 - conforme planilhas constantes no Anexo I, fls. 115 a 177 e 305 a 307 (apresentadas em atendimento à intimação enviada), verificamos que a empresa fiscalizada se creditou de PIS e COFINS não-cumulativos calculados sobre o encargo de depreciação mensal de bens do ativo imobilizado NÃO APLICADOS à produção. Logo, referidos encargos de depreciação mensal devem ser excluídos da base de cálculo os quais estão indicadas com a legenda { p };

2 - a empresa fiscalizada depreciou estruturas de concreto, conforme notas fiscais constantes no Anexo I, fls. 453 a 455, utilizando taxa anual de depreciação de 20%, pois “[...] considerou a estrutura de concreto para linha de transmissão como um dos componentes incorporados à Subestação Rebaixadora de Energia Elétrica, tornando-se, em conjunto com os demais componentes, parte integrante e indissociável da citada Subestação, sujeita à taxa de depreciação anual de 20%”. Todavia, segundo o art. 57, §12, da Lei nº 4.506/64, quando possível a segregação, os bens do imobilizado deverão ser depreciados conforme percentual individual de cada componente. Considerando que a IN SRF nº 162/98 definiu que a taxa anual de depreciação de construções e benfeitorias é de 4%, tornou-se necessário proceder a exclusão do valor depreciado a maior. Os encargos de depreciação em excesso foram excluídos da base de cálculo e estão indicadas com a legenda { q };

3 - os valores das Ordens de Serviço tiveram os seus totais reduzidos pela exclusão das notas fiscais emitidas até 30/04/2004. Referidos totais foram submetidos à empresa fiscalizada (Anexo I, fls. 224 e 245 a 248) que, em resposta protocolada em 31/05/2010 (Anexo I, fls. 251), concordou com os valores apurados pela fiscalização. Portanto, tornou-se necessário excluir da base de cálculo da depreciação mensal os valores das notas fiscais emitidas até 30/04/2004. Tais exclusões da base de cálculo estão indicadas com a legenda {r};

4 - a fiscalizada depreciou os bens do ativo utilizando taxa anual de depreciação de 20%. No item 9 de sua resposta protocolada em 19/07/2010 (Anexo I, fls. 346 a 347), alegou ter utilizado taxa de depreciação anual superior a 4%, pois referidos bens estavam agregados a outros bens que tinham sua taxa de depreciação anual superior. Todavia, considerando que referidas notas fiscais se referem a obras de construção civil (construções/edificações),

temos que a taxa de depreciação permitida é de 4% ao ano, conforme IN SRF n.º 162/98, alterada pela IN SRF n.º 130/99 (nos casos em que a empresa utilizou o bem em dois ou três turnos, utilizamos a taxa de 6% ou 8% ao ano, respectivamente).

Tais exclusões da base de cálculo estão indicadas com a legenda {u};

5 - conforme Fichas de Incorporação ao Ativo Imobilizado analisadas, tais bens estavam alocados no Departamento da Administração. Ainda, em atendimento ao item 4 do Termo de Intimação n.º 10/00531/2009 (Anexo I, fls. 338), a empresa informou (item 4 de sua resposta protocolada em 19/07/2010) que tais bens estavam indiretamente ligados à produção (Anexo I, fls. 345). Portanto, referidos encargos de depreciação mensal serão excluídos da base de cálculo do crédito de PIS e COFINS não-cumulativos. Tais exclusões da base de cálculo estão indicadas com a legenda {v}.

l) Os valores de depreciação mensal excluídos, total ou parcialmente, da base de cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos foram relacionados na planilha “Bens do ativo imobilizado cuja depreciação foi excluída da base de cálculo do crédito PIS e COFINS - Tabela 5” anexa; m) AJUSTES POSITIVOS DE CRÉDITO DE PIS E COFINS – As glosas são as seguintes:

1 - serviços prestados pela empresa SERVISYSTEM, que não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de produtos destinados à venda e, portanto, não geram crédito de PIS e COFINS não-cumulativo.

Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {e};

2 - no DACTON de 07/2007, a empresa se creditou de R\$ 55.940,55 a título de COFINS não-cumulativa, cujo montante está relacionado aos valores das notas fiscais de devolução de vendas. Dentre aquelas listadas no arquivo digital, constaram as notas fiscais de n.º 110814 e 111449, ambas emitidas pelo cliente ELECTROLUX DO BRASIL S/A, em 10/02/2004 e 17/02/2004, respectivamente. A fiscalizada foi intimada a comprovar que tais devoluções não foram consideradas nos DACTONs dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (Anexo I, fls. 144). No item 12 “a” de sua resposta protocolada em 10/05/2010 (Anexo I, fls. 182), a mesma solicitou que os créditos de COFINS não-cumulativa, calculados sobre tais valores fossem excluídos pela fiscalização. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {m};

3 - no DACTON de 07/2007, a empresa se creditou de R\$ 55.940,55 a título de COFINS não-cumulativa, cujo montante está relacionado aos valores das notas fiscais de devolução de vendas. Dentre as notas fiscais listadas no arquivo digital, constaram documentos emitidos no ano-calendário de 2006. A empresa fiscalizada foi intimada (Anexo I, fls. 145 a 146) a comprovar que tais devoluções não foram consideradas nos DACTONs dos anos-calendário de 2006 (inclusive campo Ajustes Positivos do DACTON dos meses 01/2006, 07/2006, 08/2006 e 10/2006). Considerando que a empresa TECUMSEH não discriminou quais são os valores que compõem os R\$ 3.479,68 relativos ao

Ajuste Positivo de Crédito de COFINS de 01/2006, não foi possível verificar se as notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2006 já foram consideradas nesta rubrica. Logo, excluimos a parcela de R\$ 3.479,68 dos Ajustes Positivos de Créditos de COFINS de 07/2007. No item 12, “a” de sua resposta datada de 14/06/2010 (Anexo I, fls. 254), empresa fiscalizada solicitou a exclusão deste valor do campo Ajustes Positivos de Créditos do DAFON de 07/2007. Tal glosa de crédito está indicada com a legenda {o}.

n) CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE BENS IMPORTADOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO - As glosas estão descritas a seguir:

1 -o valor creditado de PIS/COFINS foi superior ao valor das contribuições destacadas nas correspondentes D.I.s, conforme documentos juntados no Anexo I, fls. 459 a 582. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {w};

2 - bens do Ativo Imobilizado cujos valores de aquisição foram considerados no cálculo do crédito de PIS e COFINS. Ocorre que as correspondentes notas fiscais foram emitidas com datas anteriores a 01/05/2004, conforme documentos juntados às Anexo I, fls. 583 a 586, e a empresa, embora intimada (Anexo I, fls. 348 a 349), não comprovou, mediante documento emitido por terceiros, que a data de tradição dos bens móveis ocorreu após 30/04/2004. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {z};

3 - por meio do item 03 do Termo de Intimação nº 11/00531/2009 (Anexo I, fls. 350), solicitamos que a empresa agendasse dia e horário para analisar o local onde os bens estavam alocados. No item 3 de sua resposta protocolada em 20/08/2010 (Anexo I, fls. 355), a referida empresa solicitou a exclusão das parcelas da base de cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos. Considerando que não foi possível confirmar se tais bens foram utilizados na produção de bens destinados à venda, referidos créditos foram glosados. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {aa};

4 - embora intimada (Anexo I, fls. 371), deixou de apresentar os correspondentes documentos. No item 1 de sua resposta protocolada em 09/09/2010 (Anexo I, fls. 382), a empresa solicitou a exclusão destes bens do cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos em virtude de dificuldades de encontrar os documentos solicitados. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {ab};

5 - valores de PIS e COFINS não-cumulativos creditados a maior, visto que os créditos constantes na D.I. já haviam sido apropriados na sua totalidade para estas notas fiscais, conforme planilha constante no Anexo I, fls. 372 e 376. No item 3 de sua resposta protocolada em 09/09/2010 (Anexo I, fls. 382), a empresa confirmou que os valores dos créditos complementares foram apropriados em excesso. Tais glosas de crédito estão indicadas com a legenda {ac}. o) Nas planilhas “Demonstrativo contendo as glosas mensais (PIS) - Tabela 7” e “Demonstrativo contendo as glosas mensais (COFINS) - Tabela 2” anexas, discriminamos os valores mensais dos valores excluídos da base de

cálculo do crédito de PIS e COFINS não-cumulativos e os correspondentes créditos glosados por esta fiscalização; p) As glosas de crédito de PIS e COFINS não-cumulativos foram consideradas somente nos processos onde há crédito vinculado à receita de exportação.

Devidamente cientificada em 07/04/2011 (fl. 144), a empresa interessada apresentou, em 09/05/2011, a Manifestação de Inconformidade anexada às fls. 145/169, na qual alegou, em síntese, que:

a) A autoridade fiscalizadora, ao invés de analisar os créditos pleiteados pela Manifestante à luz do Princípio da Verdade Material e buscar compreender a rotina de seu processo industrial, o que se viu na prática foi que o agente fiscal inferiu, com base apenas nas análises do Contrato de Prestação de Serviços e das respectivas Notas Fiscais, o pedido da contribuinte de crédito por ter adquirido “serviços auxiliares” da empresa SERVISYSTEM;

b) Não se pode conceber que a Fiscalização tenha glosado os créditos a partir do que está descrito em algumas linhas do Contrato de Prestação de Serviços. Haveria de ter solicitado maiores esclarecimentos, perícias, diligências, para então concluir pelo deferimento ou glosa dos créditos. Tivesse a Fiscalização agido com maior rigor, concluiria, certamente, pela aprovação integral dos seus créditos. Por esta razão a Manifestante pugna, desde já, pela produção de prova pericial neste caso, sob pena de afronta ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; c) É mais do que sabido que as Notas Fiscais são emitidas muitas vezes com descrições padronizadas que resumem de uma maneira genérica, em duas ou três palavras, o serviço prestado no cliente, o que, aliás, é muito comum no mercado. Não é possível conceber que, nas milhares de Notas Fiscais emitidas por uma empresa como a SERVISYSTEM, haja a descrição do tipo de serviço prestado no seu cliente. Admitir tal hipótese, como parece que o faz o agente fiscal, beira o absurdo;

d) Apresenta quadro com a descrição dos serviços prestados pela SERVISYSTEM em cada um dos setores da empresa, concluindo que tais serviços estavam totalmente relacionados ao seu processo produtivo, e, conseqüentemente, à manutenção das atividades constantes em seu objeto social;

e) Confirmando esse entendimento, a própria Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 9ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta nº 377/2006, admite a possibilidade da tomada de créditos sobre os gastos com contratação de mão-de-obra de pessoa jurídica para operação de máquinas de linha de produção, bem como outros serviços relativos ao processo de produção;

f) A maior parte dos serviços prestados pela SERVISYSTEM consistem na movimentação de produtos inacabados entre as plantas da Manifestante ou, mesmo dentro de uma planta, entre os locais em que ocorrem as diferentes etapas da industrialização, em razão da complexidade do processo produtivo da Manifestante (que consiste em três etapas, diversos setores com subdivisões, duas plantas na fábrica, além de extenso rol de produtos);

g) A contratação da SERVISYSTEM para realizar a movimentação dos produtos inacabados entre as plantas da Manifestante, ou mesmo dentro da mesma planta, deve seguir o mesmo tratamento dado ao frete, visto que resulta num típico custo de produção, conforme se depreende da leitura da Solução de Consulta 64/05, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 8ª Região Fiscal, corroborada pela Solução de Consulta nº 09/06, da SRRF da 5ª Região Fiscal;

h) Caso se entenda que os serviços prestados pela SERVISYSTEM à Manifestante não eram diretamente relacionados ao processo industrial desta - hipótese que se admite apenas para argumentar - da mesma maneira tais dispêndios dão direito ao crédito ora glosado, por força da interpretação que se deve conferir à legislação que trata da não-cumulatividade da COFINS e do PIS;

i) Para fins da não-cumulatividade, tem-se que se a tributação incide sobre as “receitas totais” do contribuinte, o crédito deve ser calculado sobre os “gastos totais” incorridos para geração da mencionada receita, haja vista o critério material dessa contribuição;

j) O vocábulo “insumo” não é sinônimo de serviços, matéria-prima, materiais de embalagem, produtos intermediários ou bens aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo do bem destinado à venda. Ao contrário, “insumo” corresponde a todos os bens e serviços necessários para a atividade produtiva e comercial, isto é, tudo aquilo que contribui para que o contribuinte aufera renda (custos e despesas);

Diante de todo o exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, reformando o r. despacho decisório recorrido, para reconhecer os créditos apropriados pela Manifestante na aquisição dos serviços prestados pela empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, ensejando, por consequência, a homologação das compensações declaradas correspondentes. Todavia, caso restem dúvidas aos Ilustres Julgadores acerca dos serviços prestados, a Manifestante protesta, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/7212, pela produção de todos os meios de provas admitidos no âmbito do processo administrativo fiscal federal, em especial pela realização de diligências ou perícias (artigo 16, inciso IV), razão pela qual seguem anexos os quesitos elaborados pela Manifestante. Requer que a ora Manifestante seja intimada para informar o nome do perito assistente.

A 17ª Turma da DRJ/RJO, acórdão nº 12-70.742, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. As despesas com serviço de transporte contratado para movimentação interna de produtos não gera direito a crédito a ser descontado no regime não-cumulativo da COFINS, por não se enquadrar no conceito de insumos nem se caracterizar como frete nas operações de venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada no prazo do recurso, precluindo-se o direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica os argumentos de sua defesa anterior, combate as razões da DRJ, em dois tópicos:

- Nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de diligência como parte da comprovação de suas etapas industriais e a inserção dos serviços terceirizados nessas etapas.
- Legitimidade da apropriação dos créditos de PIS oriundos dos serviços prestados pela SERVISYSTEM. Essencialidade dos serviços na atividade produtiva da Recorrente.

Em petição posterior ao recurso, pede o julgamento imediato, devido aos aproximadamente 5 (cinco) anos de paralisação do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Nulidade da decisão de piso por indeferimento de diligência e perícia

Sustenta a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de diligência como parte da comprovação de suas etapas industriais e a inserção dos serviços prestados nessas etapas.

A escrituração contábil e fiscal do contribuinte mantida segundo as disposições legais faz prova a favor dele dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme prescrição do art. 26 do Decreto nº 7.574/2011. A fiscalização utilizou justamente a escrituração contábil e fiscal apresentada pela empresa e a descrição do processo produtivo para efetuar as glosas.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta que tal previsão legal volta-se a elucidar questões pontuais mantidas controversas diante dos elementos colacionados nos autos. Não é o caso, pois a natureza da prestação de serviço da SERVISYSTEM como insumo é matéria de direito apenas. É matéria incontroversa que os serviços foram prestados.

Por outro lado, a decisão de piso está devidamente fundamentada e não se vislumbram as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Essencialidade dos serviços prestados pela SERVISYSTEM na atividade industrial da Recorrente

A análise fiscal efetuada voltou-se à verificação dos créditos de PIS/COFINS, que foram objeto de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, mercado externo.

Os pontos controvertidos nestes autos são: o conceito de insumo no âmbito do regime de apuração não-cumulativa do PIS e o direito ao creditamento dos valores pagos a prestadora de serviços SERVISYSTEM.

De início, a Recorrente pleiteou os créditos dessas despesas, com suporte no conceito amplo do IRPJ e, posteriormente, apontou como essenciais para sua atividade industrial.

O conceito de insumo que norteou a autuação é restrito (IPI), nos termos das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, tendo a DRJ adotado a mesma premissa da auditoria dos créditos: somente será insumo aquele **bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto**.

Esta 1ª Turma de Julgamento já adotava a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do imposto sobre a renda. Dessa forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (jul. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso repetitivo, a RFB editou o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Indubitavelmente, o contexto atual da aplicação do conceito “insumo” difere totalmente da premissa da fiscalização, em virtude do julgamento do Recurso Especial e da edição do Parecer Normativo da RFB.

A despeito da diferença de premissas da auditora e DRJ e aquela consolidada pelo STJ, entendo que não há dúvidas a serem dirimidas sobre a comprovação da efetiva associação das despesas glosadas com a prestação de serviços da Recorrente. Isso porque no procedimento fiscalizatório a empresa descreveu à autoridade fiscal os serviços realizados pela

SERVISYSTEM e o enquadramento dos mesmos no processo produtivo. É, portanto, suficiente para a análise.

A Recorrente exerce atividade de “*produção industrial de motocompressores herméticos para refrigeração e ar condicionado, de unidades condensadoras, de seus componentes e produtos afins, bem como de outros componentes ou produtos elétricos, eletrônicos e/ou mecânicos, além da comercialização de seus produtos ou de terceiros, inclusive a importação e exportação do que for necessário para a consecução do objetivo social*”.

Diante disso, a fiscalização consignou que os serviços prestados SERVISYSTEM à Recorrente não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pois somente os serviços aplicados diretamente ou consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda é que geram crédito de PIS e COFINS não-cumulativos.

As razões foram as seguintes:

i- No Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a TECUMSEH e a SERVISYSTEM, prevê a Cláusula Primeira – Objeto: “O objeto da presente contratação é a prestação de serviços, pela CONTRATADA, de movimentação de peças, condução de veículos industriais e administração de almoxarifado, nas dependências indicadas pela CONTRATANTE.” A fiscalização entendeu que os serviços prestados pela SERVISYSTEM seriam serviços auxiliares (ou atividade-meio), quais sejam, a movimentação de peças, o controle do almoxarifado e a condução de veículos industriais.

ii- No campo “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” das notas fiscais consta como serviço prestado pela empresa SERVISYSTEM as expressões “SERVIÇOS AUXILIARES”, “Serv. Auxiliares” e “Serv Aux”.

De fato, o serviço prestado descrito genericamente como “serviços auxiliares” nas notas fiscais dificultariam a identificação da natureza dos serviços prestados. Da mesma forma, “serviços de movimentação de peças, condução de veículos industriais e administração de almoxarifado, nas dependências da Recorrente” demandariam esclarecimento.

Contudo, a autoridade fiscal intimou a Recorrente para descrever os serviços tomados da SERVISYSTEM e sua aplicabilidade no processo industrial. A manifestação da empresa consta nas e-fls. 416 a 422 e 426 a 428.

Ressalto que a fiscalização não se manifestou no relatório fiscal sobre o detalhamento dos serviços em cada etapa industrial. Limitou-se a afastar a tomada de créditos por se configurarem em sua ótica como “atividade meio” ou “serviços auxiliares”. E ainda, aplicou as disposições da legislação do direito trabalho, a Súmula nº 331 do TST, para chegar a conclusão de que, se viola a legislação trabalhista, não pode ser tomado crédito de PIS e COFINS.

O art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, não faz qualquer referência a “tipo” de serviço, tampouco limita a terceirização:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive

combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Por outro lado, a súmula apontada fixou limites e regras na terceirização de empregados, como regra de reconhecimento de relação de emprego ou não. Não há qualquer reflexo tributário no tocante ao PIS não cumulativo.

Ademais, a própria Receita Federal já tem novo parâmetro de análise da mão de obra terceirizada. Trata-se dos itens 123 a 126 do Parecer Normativo nº 5/2018:

9.1. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

123. Certamente, a vedação de creditamento estabelecida pelo citado inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, alcança apenas o pagamento feito pela pessoa jurídica diretamente à pessoa física.

124. Situação diversa é o pagamento feito a uma pessoa jurídica contratada para disponibilizar mão de obra à pessoa jurídica contratante (terceirização de mão de obra), o que afasta a aplicação da mencionada vedação de creditamento.

125. Neste caso (contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra), desde que os serviços prestados pela pessoa jurídica contratada sejam considerados insumo nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aqui explanados e inexistam outros impedimentos normativos, será possível a apuração de créditos em relação a tais serviços.

126. Deveras, na hipótese de contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra (terceirização de mão de obra) somente se vislumbra que o serviço prestado por esta pessoa jurídica (disponibilização de força de trabalho) seja considerado insumo se a mão de obra cedida for aplicada diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda (ou na produção de insumos utilizados na produção de tais bens – insumo do insumo) ou de prestação de serviços desempenhadas pela pessoa jurídica contratante.

Em síntese, o processo de produção industrial de motocompressores herméticos para refrigeração e ar condicionado, bem como de outros componentes ou produtos elétricos, segue as seguintes fases:

- Etapa inicial da produção: aquisição de insumos, como o ferro, aço, fio de cobre, poliéster, alumínio e resina, dentre outros;
- Etapa intermediária da produção: industrialização em si dos produtos;
- Etapa final da produção: preparo para a venda dos produtos acabados.

A respeito da natureza e função dos serviços de movimentação de peças, condução de veículos industriais e administração de almoxarifado prestados pela SERVISYSTEM, a Recorrente esclareceu no seguinte descritivo:

PROCESSO PRODUTIVO DA MANIFESTANTE		
Setor Específico	Descrição	Serviço Prestado pela SERVISYSTEM
(i) <u>Aquisição dos Insumos</u>		
<i>Almoxarifado</i>	Setor em que se localiza o estoque de materiais (ferro, aço, cobre, parafusos, pistões, tubos, dentre outros), entregues pelos fornecedores	O operador da SERVISYSTEM tinha como atribuições receber os materiais entregues pelos fornecedores e transportadoras garantindo a entrada física dos materiais; verificar os aspectos gerais desses materiais; conferir se foram obedecidos os critérios estabelecidos; e apontando nos documentos de entrada as quantidades apuradas, garantindo a quantidade física recebida

(ii) <u>Industrialização</u>		
<i>Fundição</i>	Setor responsável por um conjunto de atividades necessárias (processo de fusão, seguido de liquefação e escoamento para moldes adequados), a fim de obter partes e peças para fabricação dos compressores destinados à venda	Cumpria ao motorista de carreta disponibilizado pela SERVISYSTEM fazer o transporte das peças fundidas entre as plantas, sempre retornando com embalagens vazias, refugos, peças para o re-trabalho, bem como outros materiais solicitados pelas áreas ou almoxarifado, eventualmente transportando máquinas, ferramentas, dispositivos ou peças de manutenção
<i>Motores</i>	Setor responsável pela construção do motor do compressor, através da união do estator (parte que mantém fixo a carcaça e tem por função conduzir energia elétrica) com o rotor (componente que gira) para mover o fio de cobre, a fim de conduzir a energia elétrica necessária para o funcionamento do motor após a rotação	Cumpria ao motorista de carreta disponibilizado pela SERVISYSTEM transportar as peças (estator e rotor) entre as plantas da fábrica para serem utilizadas na fabricação do motor do compressor, controlando os saldos de maneira a não faltar peças
<i>Estamparia</i>	Setor em que ocorre a fabricação de peças para compressores, através do corte ou deformação de chapas em operação de prensagem a frio	O operador da SERVISYSTEM retirava <i>racks</i> carregadas das prensas e encaminhava-as para a área de estoques, bem como carregava as carretas das usinas com <i>racks</i> de bobinas vazias e transportava ferramentas de estampo entre o setor da Estamparia Pesada e da Ferramentaria, quando necessário à manutenção de ferramentas

Compela	Setor que produz componentes elétricos, como protetores térmicos, relés de partida amperométricos e PTC, termostatos bimetálicos, para serem utilizados em refrigeradores, congeladores e condicionadores de ar, fornos de microondas, pequenos eletro-portáteis, indústria automotiva, indústria de transporte e geração de energia, além de equipamentos cirúrgicos	O operador da SERVISYSTEM recolhia os materiais disponíveis nas linhas de produção, verificava aspectos gerais, tais como: volumes, disposição das embalagens de acordo com a simbologia, avarias e alterações durante o transporte, registrando eventuais anomalias a fim de evitar que ocorra recebimento de materiais danificados, causando prejuízo e transtorno na sua regularização
Qualidade	Setor responsável pela investigação dos motivos que levaram compressores ou peças diversas a serem rejeitados, por meio de testes e análises, seja ainda no âmbito do processo produtivo, seja após retorno de clientes, determinando as peças e materiais que poderão retornar ao processo produtivo ou que se tornarão sucata	O operador da SERVISYSTEM tinha como atribuições fresar e abrir compressores alternativos, compressores rotativos, fresar compressores rotativos longitudinalmente, abastecer linha e sacar bomba da carcaça, desmontar bomba, retirar e sacar rotor, marcar peças, abrir carcaça dos compressores rotativos, sacar rotor e desmontar kit mecânico

(iii) Produto Acabado		
Montagem III	Setor responsável pela embalagem industrial, embalagem individual, de acessórios e de kits	O operador da SERVISYSTEM tinha como atribuições colocar compressores nas cabeças de linhas conforme designado pelo cliente, scanear etiqueta impressa, checar o código da embalagem, pegar embalagem de madeira correspondente ao código, scanear as etiquetas de processo e serial, completar a quantidade de embalagem e enviar para ser arqueada (embalagem industrial)
Expedição	Setor que verifica se o pedido do cliente está pronto para ser enviado (pesagem e documentação) e faz o carregamento de caminhões ou containeres	O operador da SERVISYSTEM tinha como atribuições separar e trazer o lote para área de preparação para conferência e posterior carregamento

Por conseguinte, faço a sistematização abaixo:

- Almoxarifado: dispêndios ligados à aquisição de insumos, cujo objeto é conferir quantidade e qualidade do ferro, aço, cobre, parafusos para o início do processo industrial.
- Fundição: transporte de peças fundidas, ou seja, a movimentação de matérias-primas e transporte de máquinas, ferramentas e peças de manutenção entre estabelecimentos da empresa.

- Motores: transporte de peças entre as plantas da fábrica para a construção do motor compressor.
- Estamparia: fabricação das peças para compressores com o transporte de insumo e de ferramentas para manutenção.
- Compela: produção de componentes elétricos com o transporte dos materiais na linha de produção e a verificação de anomalias e danos.
- Qualidade: avaliação de qualidade dos compressores e peças, abertura dos compressores rejeitados e desmonte de kits mecânicos, para identificar peças que retornarão ao processo de industrialização e aquelas que serão sucata.
- Montagem III: embalagem do produto pronto.
- Expedição: transporte interno para conferência e posterior carregamento para venda.

Cito a abaixo trecho do voto do Acórdão nº 9303-009.877, julg. 11/12/2019, em processo administrativo da mesma empresa e relacionado aos mesmos insumos, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, em que fora reconhecido a essencialidade dos serviços listados acima, salvo para o serviço de expedição:

Como se depreende do Instrumento Particular De Contrato De Prestação De Serviços, firmado entre a TECUMSEH e a SERVISYSTEM (fls. 307/321), verifica-se que os serviços contratados pela interessada encontram-se descritos de forma mais detalhada na Cláusula Primeira – Objeto: *"O objeto da presente contratação é a prestação de serviços, pela CONTRATADA, de movimentação de peças, condução de veículos industriais e administração de almoxarifado, nas dependências indicadas pela CONTRATANTE."* Portanto, os serviços são prestados nas dependências das plantas do contribuinte.

Observa-se que a contribuinte, detalhou de forma clara a execução de cada item do serviço prestado, tanto no recurso como em suas contrarrazões, conforme pode ser visto no quadro demonstrativo à fl. 1.001. Neste quadro resta bem especificado o Setor, a Descrição e o tipo de Serviço prestado pela SERVISYSTEM.

Como exemplo, podem ser constatado que a movimentação de peças no setor de Fundição, que trata-se de serviços de movimentação de matérias-primas e peças entre plantas da empresa. Tais serviços são empregados no transporte de peças fundidas, eventualmente máquinas, ferramentas e peças de manutenção, a serem utilizadas nesse Setor, Setor de motores, Setor de estamparia, Setor de “compela” (que produz componentes elétricos).

No Setor de motores, responsável pela construção do motor do compressor, cumpria ao motorista de carreta disponibilizado pela SERVISYSTEM, transportar as peças (estator e rotor) entre as plantas da

fábrica para serem utilizadas na fabricação do motor do compressor, controlando os saldos de maneira a não faltar peças.

No que tange à atividade de almoxarifado, informa no quadro que se trata de recebimento e controle de qualidade dos insumos a serem aplicados no processo produtivo.

E dessa forma, se procede nos setores de Estamparia, Compela, Qualidade e de Montagem, este último trata-se de setor responsável pela embalagem industrial.

Entendo que os serviços relacionados ao recebimento, armazenamento e movimentação de insumos se inserem no processo produtivo, gerando créditos da não-cumulatividade. Assim, o transporte de insumos e peças de manutenção relativas ao parque industrial (movimentação dentro da planta industrial ou entre as plantas), se amolda à definição de serviços utilizados como insumos, de modo similar aos fretes contratados para transporte de insumos, incluindo os produtos inacabados.

É importante ressaltar que o processo produtivo de “determinada indústria” não se inicia já na fase de transformação da matéria-prima/insumo em produto a ser comercializado, mas sim quando do recebimento dos insumos/matéria-prima do fornecedor, passando pela gestão do estoque desses materiais, pela sua transformação em produto industrializado, até a expedição para seu destinatário.

Como bem salientado em seu recurso, a empresa não possui "expertise" necessária no controle de estoques (administração de almoxarifado) com todos os cuidados e procedimentos que lhes são peculiares, opta por contratar empresas especializadas na prestação de serviços de almoxarifado, para que a contratada cuide da eficiência e otimização dessa etapa inicial do processo produtivo, de modo que possa centrar seus esforços na sua atividade fim.

Dessa forma, a contribuinte contratou os serviços prestados pela SERVISYSTEM a fim de que esta seja responsável por algumas etapas do seu processo de produção, tais como: Recebimento dos materiais/insumos que serão posteriormente industrializados, controle quantitativo do estoque dos insumos/matéria-prima que serão posteriormente industrializados, Registro de entrada no estoque dos insumos/matéria-prima que serão industrializados, Organização do estoque insumos/matéria-prima que serão industrializados” (fls. 1.005/1.006).

Destarte, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 373 do CPC/15, a empresa logrou êxito na comprovação da relevância e essencialidade, porque explicitou a relação do dispêndio com o processo produtivo de bens destinados à venda e apontou como custo de produção. Em suma, entendo demonstrado que os serviços prestados pela SERVISYSTEM são serviços essenciais e indispensáveis ao processo produtivo da empresa, tendo a natureza de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002).

No tocante à Expedição, por estar relacionada ao transporte interno para conferência do produto acabado e carregamento para venda posterior, entendo que as glosas também devem ser revertidas, mas a autorização da tomada de crédito se dá com fundamento no art. 3º, IX c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora